

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

Apensados: PL nº 7.445/2006, PL nº 450/2007, PL nº 900/2007, PL nº 3.213/2008, PL nº 4.188/2008, PL nº 4.807/2009, PL nº 5.330/2009, PL nº 631/2011, PL nº 3.148/2012, PL nº 4.555/2012, PL nº 6.709/2013, PL nº 1.158/2015, PL nº 1.833/2015, PL nº 3.148/2015, PL nº 3.444/2015, PL nº 5.439/2016, PL nº 10.337/2018 e PL nº 10.365/2018

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Rendendo homenagens aos parlamentares que nos antecederam na relatoria da presente proposição, peço licença para incorporar como nossas algumas análises por eles proferidas em seus relatórios.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, o **Projeto de Lei nº 6.792, de 2006**, que busca modificar o art. 22 da Lei nº 9.492/97 estabelecendo que o registro, a intimação e o instrumento do protesto deverão conter, obrigatoriamente, "nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber".

Na justificativa, o autor alega que inúmeras pessoas e empresas têm sido alvos de protestos indevidos de títulos, não conseguindo sustar ou baixar o protesto simplesmente porque não conseguiram localizar as empresas sacadoras, cedentes ou portadoras dos títulos.

Assinala ser este um caso típico de "empresas fantasmas" que sacam duplicatas contra sociedades com as quais sequer mantêm relação

comercial, com vistas a efetuar o desconto numa "factoring". São duplicatas frias, utilizadas para levantar recursos financeiros em favor de estelionatários. A modificação proposta reduziria o problema ao exigir a identificação precisa de todos os envolvidos na operação.

No prazo regimental, foi apresentada **uma emenda**, pelo nobre Deputado Paes Landim, restringindo a exigência de apresentação de número de inscrição no CNPJ ou do CPF apenas para o apresentante e o cedente/sacador.

Designado Relator, o nobre Dep. ILDEU ARAÚJO ofereceu Parecer concluindo pela aprovação do projeto e rejeição da emenda. Todavia, a matéria não chegou a ser apreciada por esta nossa Comissão, tendo sido arquivada ao final da Legislatura.

Desarquivado o projeto, coube ao ilustre Deputado ANTÔNIO ANDRADE relatá-lo. Aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada. Isto em 29 de maio de 2.007.

Pouco depois, no dia 8 de junho, a Presidência da Câmara determinou a apensação, a este, do **Projeto de Lei nº 7.445, de 2006**, apresentado pelo nobre Deputado RONALDO CUNHA LIMA, que modifica vários dispositivos da mesma Lei 9.492/97.

No dizer de seu autor, essa proposição *"tem por objetivo garantir maior segurança jurídica nas relações negociais, envolvendo títulos cambiais, assegurar o direito de defesa dos devedores, possibilitar maior celeridade no restabelecimento do crédito dos inadimplentes, evitar a emissão e protesto de duplicatas sem causa (conhecidas como duplicatas "frias"), gerando inúmeros transtornos, prejuízos e aborrecimento às pessoas, bem como visa reduzir consideravelmente o número de demandas judiciais ordinárias indenizatórias de cancelamento e cautelares de sustação de protesto."*

O nobre Deputado LÉO ALCÂNTARA chegou a apresentar parecer pela aprovação da matéria que, todavia, também não chegou a ser apreciado em tempo hábil. Ocorreu o arquivamento do projeto pelo decurso da Legislatura.

No ano de 2007, após o desarquivamento, o nobre Deputado RENATO MOLLING foi designado como Relator. Aberto prazo regimental, o

nobre Deputado Régis de Oliveira apresentou **quatro emendas**. Em seguida, ocorreu a apensação do P.L. 7.445/06 ao P.L. 6.792/06.

Em 29 de junho de 2007, o Presidente da Câmara determinou a apensação do PL 450/07 (e seu apensado PL 900/07) ao P.L. 6.792/07. Serão descritas, em sínteses, o teor destas proposições, que serão mais adiante expostas com maior amplitude.

O nobre Deputado Mauro Benevides intenta, com o **Projeto de Lei nº 450/07**, estabelecer normas relativas ao protesto de títulos e seu cancelamento, bem como disciplinar a cobrança dos emolumentos referentes a esse serviço. Para tanto, propõe diversas alterações na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", conhecida como Lei do Protesto. Além disso, apresenta modificação na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2.000, que "regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

Na justificativa, o autor relembra que as informações relativas aos protestos e respectivos cancelamentos são de fundamental importância para a concessão do crédito. Por isso mesmo, tendo em vista a atuação de entidades de proteção ao crédito e a competência privativa dos tabeliães de protesto para ser feita a prova de descumprimento da obrigação contraída (possibilitando a intimação dos devedores e os mecanismos de sua defesa para aceitar, devolver ou pagar os documentos de dívida), as modificações buscam adequar a legislação aos novos tempos e à revolução tecnológica da informática e da comunicação, imposta pela sociedade contemporânea.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se apensado a ele o **Projeto de Lei nº 900, de 2007**, apresentado pelo nobre Deputado Valdir Collato, alterando o art. 12 da citada Lei nº 9.492/97 para estabelecer que "o protesto será registrado dentro de trinta dias contados da data da notificação pelo cartório de devedor do título ou documento de dívida".

No dia 14 de dezembro de 2007, foi apresentado à Comissão parecer, concluindo pela aprovação do PL 6.792/06, da Emenda nº 1/06 ao

PL 6.792/06, do PL 7.445/06, das Emendas nºs 1/07 a 4/07 ao PL 7.445/06, e do PL 450/07, na forma do substitutivo apresentado. E pela rejeição do PL 900/07.

Na forma regimental, foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo. Foram, então, apresentadas três proposições, todas de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos.

Em 23 de abril de 2008, o Projeto de Lei 3.213, de 2008, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Busato, também dispondo sobre competência e regulação dos serviços concernentes ao protesto de títulos, foi apensado ao Projeto de Lei 450, de 2007, que por sua vez já se encontrava apensado ao Projeto de Lei em epígrafe.

Posteriormente, em 07 de novembro de 2008, foi apensado o PL 4.188/08, de autoria do nobre Deputado Renato Amary, que altera as Leis nº 6.831/80, nº 9.492/97 e a de nº 10.169/00, para permitir, respectivamente, o protesto das certidões da dívida ativa; o protesto, além do devedor principal, de outros devedores constantes dos títulos ou documento de dívida, inclusive de fiadores, desde que solicitado pelo apresentante; o protesto das cotas condominiais inadimplidas; assim como disciplina a cobrança dos emolumentos pelos serviços prestados tabelionatos de protesto, de forma a não onerar os apresentantes dos títulos e documentos de dívidas inadimplidas, as quais recaíram, apenas e tão somente, sobre aquele que deu causa ao protesto, no caso o devedor, no ato do pagamento do título ou, quando protestado, quando do pedido do cancelamento do protesto. O credor só arcaria com tais ônus, em caso de sucumbência, as quais a proposta caracteriza como a desistência a sustação judicial do protesto, hipóteses que ocorre apenas e tão somente quando há o envio indevido do título a protesto, ou em caso de acordo entre as partes, sendo que nesta hipótese, as despesas do protesto são levadas em conta na negociação entre devedores e credores.

Na justificativa, o nobre deputado autor ressalta que o protesto é meio mais eficaz da cobrança dos débitos fiscais, possibilitando que o Poder Público possa atender as necessidades da população nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública e habitação. O autor explica que sua proposição objetiva racionalizar normas sobre o apontamento para fins de

protesto, bem como permitir as indicações das certidões da dívida ativa e de créditos decorrentes de cotas condominiais inadimplidas, conforme já prevê a Lei em relação às duplicatas mercantis e de prestação de serviços. O nobre Deputado Renato Amary salienta a proposição visa sanar omissão da Lei nº 10.169/00 quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protesto de títulos, convindo estabelecer regra para o pagamento apenas ao final dos procedimentos adotados nas serventias com vistas ao protesto ou ao seu cancelamento, como já ocorre no Estado de São Paulo de forma bem-sucedida, que adotou tal sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

No dia 19 de março de 2009, novo Projeto de Lei, de nº 4.807/09, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, foi apensado ao Projeto de Lei 6792/06. Basicamente, a proposição visa a alterar a Lei nº 9.492/97 para conceder poder ao Tabelião de Protesto de investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade de um título, podendo até mesmo obstar o registro do protesto.

Por fim, no dia 18 de junho de 2009, outro Projeto de Lei, de nº 5.330/09, do nobre Deputado Jorginho Marluly, objetivando dar nova redação ao caput do Art. 12 da Lei 9492/07, foi apensado ao Projeto de Lei 900/07, que por sua vez encontra-se apensado ao Projeto de Lei 450/07, que está apensado ao Projeto de Lei 6792/06.

No dia 23 de março de 2011, O Deputado MIGUEL CORRÊA foi designado relator da matéria. No prazo regimental foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do ilustre Deputado Ivan Cândido. Foi também apensado ao projeto em epígrafe o Projeto de Lei nº 631, de 2011, de autoria, do ilustre Deputado André Moura, que altera o art. 9º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, estabelecendo que cabe ao tabelião de protesto examinar todos os documentos de dívida e títulos que forem protocolizados e, não apresentando vícios, prescrição ou decadência, terão curso. Na existência de quaisquer irregularidades, o tabelião não efetuará o registro de protesto.

Em 24/04/2012 foi apensado o Projeto de Lei nº 3.148, de 2012, do Deputado Jorge Silva, que altera o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de

2000, para dispor que não serão devidos emolumentos pela prática de ato de cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

Em 25/10/2012 foi apensado ao PL 900/07, apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 4.555, de 2012, do Deputado Valdir Colatto, que altera o art. 28 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, estipulando que a letra de câmbio que houver sido protestada por falta de aceite ou de pagamento deverá ser entregue ao oficial competente, nos trinta dias que se seguirem ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado de três dias úteis.

O relator MIGUEL CORRÊA apresentou parecer que foi devolvido sem manifestação dessa Comissão.

Em 02/05/2013 foi designado relator o ilustre Deputado DR. UBIALI que apresentou substitutivo e complementação de voto, não havendo manifestação da Comissão.

Em 12/11/2013 foi apensado o Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, que introduz art. 19-A na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no seu Capítulo VIII que disciplina o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto mesmo no tabelionato competente.

O artigo introduzido estabelece que decorridas 24 horas após a quitação do débito pelo contribuinte ou consumidor, o órgão público, a empresa pública, a empresa concessionária de serviços públicos, a empresa delegatária do poder público, ou a empresa privada, deverão, à sua custa, providenciar a baixa de título ou documento de dívida apresentado ao cartório para protesto e estabelece penalidades para o descumprimento da determinação.

Em 19/03/2014, foi designado relator da matéria o ilustre Deputado AUGUSTO COUTINHO, função a que foi reconduzido na nova legislatura iniciada em 2015.

Em 28/04/2015 foi apensado ao PL 450/07, o PL 1.158/15, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta § 7º do art. 26 da citada lei, estabelecendo que, recebido o pagamento do título protestado, o credor fará o cancelamento do registro no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento, sob pena de responder por perdas e danos.

Em 15/10/2015 foi apensado ao PL 450/07 o PL 3.148/15, de autoria do ilustre Deputado Sóstenes Cavalcante, que também altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor sobre o protesto de títulos e outros documentos, incorporando uma série de modificações na linha dos demais projetos apensados.

Em 10/11/2015, foi apensado ao PL 3.148/15 o Projeto de Lei nº 3.444, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, obrigando os cartórios a intimar os devedores de títulos, sem recorrer a terceiros.

Já em 18/11/2015 foi apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.833, de 2015, do Deputado Sóstenes Cavalcanti, propondo modificação do art. 29 da Lei 9.492/97, para dispensar os cartórios de protesto de títulos e de outros documentos de dívida, de expedirem certidões, sob forma de relação, aos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, nos casos que especifica.

Finalmente, em 08/06/2016, foi apensado ao PL 450/07 o Projeto de Lei nº 5.439, de 2016, do Deputado Carlos Manato, propondo alteração no art. 12 da Lei 9.492/97, de tal sorte que, protocolizado o título ou documento de dívida, o protesto seja registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor.

O então relator AUGUSTO COUTINHO concluiu pela apresentação de um Substitutivo, também não apreciado por esta Comissão.

Em seguida, foi designado relator o ilustre Adail Carneiro, que também ofereceu substitutivo. Em função do parlamentar não mais pertencer aos quadros deste Colegiado, foi designado relator, em sua substituição, o nobre Deputado Antônio Balhmann, momento em que deu-se a reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto, nos termos do art. 166 do RICD, a partir de 14/06/2018, findo o qual foi oferecida a EMC nº 1/2018 pelo nobre Deputado César Halum.

Nesse ínterim, passou a pertencer ao presente bloco de proposições o Projeto de Lei nº 10.337, de 2018, do nobre Deputado Francisco Floriano, para tratar dos contratos firmados mediante o uso de assinatura eletrônica.

O mesmo se deu em relação ao Projeto de Lei nº 10.365, de 2018, de autoria do ilustre Deputado Dagoberto Nogueira, modificando o art. 37 da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para determinar que todos os atos procedimentais referentes às duplicatas e outros títulos de dívida encaminhados a protesto independem de prévio pagamento de emolumentos e despesas, que deverão ser quitadas após o efetivo recebimento dos valores devidos.

Tendo sido designado relator, passo a analisar o projeto à luz das contribuições dadas por meus colegas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como dito anteriormente, diversos foram os parlamentares que nos antecederam na relatoria deste projeto.

Em seus relatórios, notamos que a matéria foi exaustivamente analisada desde sua primeira versão, no ano de 2006, à qual foram se sucedendo diversas apensações de modo que o bloco atual contempla 18 (dezoito) projetos de lei.

Para não ser exaustivo e redundante em relação aos brilhantes pareceres emitidos anteriormente, peço vênias aos nobres colegas para apreciar a questão de forma bastante sucinta.

A importância do tema é inquestionável. A atualização da legislação que rege o instituto do protesto vem em boa hora e, somente nesta Comissão, produziu seis Pareceres, sete substitutivos, dois votos em separado e duas complementações de voto que são suficientemente ricas em detalhes.

No intuito de contemplar todos esses documentos, entendemos por bem pela apresentação de um novo substitutivo que, considerados os anteriores, passa a ser o oitavo a ser proposto.

Como bem colocado no relatório do Deputado Adail Carneiro, “as alterações propostas são válidas e buscam o aperfeiçoamento da legislação,

baseando-se na experiência vivida nestes anos de vigência da Lei nº 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida”.

Diante do exposto, votamos:

I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 3.213/08, do Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5.330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2015, do Projeto de Lei nº 5.439, de 2016 (apensados), das Emendas de Comissão nº 1 de 2006 ao PL. nº. 6.792 de 2006, nº 1 de 2018 ao PL. nº. 6. 792 de 2006 e da Emenda de Comissão, nº. 1 de 2011 ao PL. 6.792 de 2006, e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, e dos Projetos de Lei nºs 10.337 e 10.365, ambos de 2018, na forma de Substitutivo anexo; e

II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09, do Projeto de Lei nº 4.555/12, do Projeto de Lei nº 6.709, de 2013, do Projeto de Lei nº 1.158, de 2015, do Projeto de Lei nº 3.444, de 2015 e do Projeto de Lei nº 1.833, de 2015 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do então Relator.

Sala da Comissão, de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.792, DE 2006;
7.445, de 2006; 450, de 2007; 3213 de 2008; 4.188, de 2008;
5.330, de 2009; 631, de 2011; 3.148, de 2012; 3.148, de 2015;
5.439, de 2016; 7.445, de 2006; 10.337, de 2018; e 10.365/2018**

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dispondo sobre apresentação, protocolização, intimação, prazos, formas de pagamento, lavratura e registro do termo de protesto, expedição do respectivo instrumento, formas de cancelamento, expedição de certidão, e prestação de informações de protesto com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo o protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

O art. 1º passa a vigorar, renumerado seu parágrafo único para § 1º, acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.

§ 2º O protesto extrajudicial constituído em caráter definitivo, fiscal ou não, dispensa a notificação prévia do crédito tributário, para fins de inscrição na dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou a jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII - valor do principal acrescido dos juros, multa, correção monetária, atualizados da data de vencimento a data de apontamento em Cartório, honorários e demais encargos legais.

§ 4º Além dos títulos e de outros documentos de dívida, são admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público.

§ 5º São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

§ 6º Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, § 3.º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.

§ 7º O protesto de crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, poderá ser feito por indicação, desde que firmada declaração de posse da documentação comprobatória.” (AC)

O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, segurança e eficácia jurídica, necessários à publicidade do inadimplemento ou da mora dos créditos não recuperados, para todos os fins e efeitos legais, tendo por escopo o desenvolvimento econômico e a redução dos litígios judiciais, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido aos Tabelionatos de protesto divulgar seus serviços em todos os meios existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à orientação dos usuários e ao público em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, à recuperação do crédito e comprovação do inadimplemento, de forma de atingir ao escopo definido por esta lei.” (NR)

O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados:

I – recepcionar os pedidos de arquivamento dos títulos ou documentos de dívida passíveis de protesto para comprovação, quando da ocorrência da falta do aceite, da devolução ou do pagamento de parcela ou do total do débito, indicada pelo apresentante ou credor;

II – recepcionar as indicações de débito prévia de protesto, dos títulos ou documentos de dívidas encaminhadas pelos apresentantes ou credores para fins de convite aos responsáveis para solução dos débitos, dentro do prazo indicado pelo apresentante ou credor, podendo ser renovadas ou convertidas automaticamente em procedimentos de protesto ao final do mencionado prazo;

III – protocolar os títulos e os documentos de dívidas encaminhados diretamente a protesto, e aqueles resultantes da indicação prevista no inciso I, ou da conversão prevista no inciso II, ambos deste artigo;

IV - expedir as comunicações de débitos, mediante aviso simples, meio eletrônico, mensagem instantânea ou por qualquer outro meio aos responsáveis pelo cumprimento da obrigação contida no título ou documento de dívida, no caso no caso do inciso II, deste artigo, sob pena de conversão de procedimento de protesto;

V – expedir as intimações mediante carta, meio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio ao endereço do responsável pelo cumprimento da obrigação, sob pena de protesto, desde que comprovada a entrega naquele endereço;

VI - acolher o aceite, a recepção da devolução ou o recebimento do pagamento dos títulos ou documentos ou de dívidas de suas indicações de débitos, prévias ou em procedimento de protesto;

VII - acatar a retirada da indicação de débito prévia ou da desistência do protesto, apresentada pelo apresentante ou credor, ou lavrar e registrar o protesto, dentro do prazo legal, dos títulos documentos ou de dívidas ou de suas indicações a protesto;

VIII – acatar a solicitação do credor ou do devedor para quitação ou renegociação do título, documento de dívida ou da indicação dele, cujo protesto já tenha sido lavrado e registrado;

IX - acatar e proceder ao cancelamento do protesto solicitado por quaisquer interessados, mediante prova da inexistência do débito ou de obrigação oriunda do título, documento de dívida ou de suas indicações;

X - proceder às averbações, prestar informações e expedir certidões relativas aos atos praticados;

XI – averbar, a pedido do credor ou do apresentante, a cessão de crédito ou o gravame, no título, documento de dívida ou na indicação, apresentados, arquivados, ou em andamento de protesto, ou no termo de seu registro caso já tenha sido protestado.

§ 1º A indicação de débito para convite de solução, prévia ao protesto, prevista no inciso II deste artigo, quando realizada por meio eletrônico:

I - poderá ser recepcionada e distribuída pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, na forma do inciso II do art. 41-A;

II - o seu processamento independe do encaminhamento do título ou documento de dívida que, se realizado, observará o disposto no art. 8º e parágrafos;

III - conterà os parâmetros a serem observados pelo Tabelião de Protesto de Títulos, facultando-se a indicação de data ou prazo, bem como o meio a ser utilizado para a renovação da comunicação de existência da indicação prévia;

IV - o credor poderá condicionar a remessa a protesto à prévia confirmação, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo para liquidação voluntária. Decorrido o prazo o Tabelião de Protesto cancelará a indicação de débito, com anotação no protocolo específico de indicações de débitos prévias ao protesto;

V - o prazo máximo para liquidação voluntária da obrigação é de 180 (cento e oitenta dias), contados do vencimento da parcela;

VI - as indicações de débito prévias ao protesto serão lançadas em livro de protocolo específico, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 32 e parágrafo único;

VII - durante o prazo para liquidação voluntária da obrigação o pagamento poderá ser realizado diretamente ao credor, caso em que ele deverá solicitar a retirada da indicação de débito prévia ao protesto, pagos os devidos emolumentos e das demais despesas;

VIII - não efetuada a retirada da indicação de débito prévia ao protesto no prazo para liquidação voluntária e observada, na hipótese do inciso V, a confirmação, o Tabelião de Protesto de Títulos efetuará a protocolização e exame do título ou documento de dívida na forma do art. 9º e seguintes, com anotação no protocolo específico de indicações de débitos prévias de protesto;

IX - do protocolo específico de indicações de débitos prévias ao protesto poderão ser fornecidas informações, cópias ou certidões, mediante solicitação de qualquer interessado;

X - os interessados poderão requerer a qualquer Tabelionato o cadastramento em sistema eletrônico de informações, o qual permitirá acesso às indicações de débitos prévias ao protesto ou informações de protesto, e a indicação e atualização de e-mail, telefone e endereço para recebimento de comunicações”.

§ 2º Será considerado presumido o pedido de conversão ao procedimento de protesto, do título, documento de dívida ou de sua indicação, para o qual não houve a retirada pelo apresentante ou credor, dentro do prazo por ele indicado na forma do inciso II deste artigo.

§ 3º Para o desempenho de suas funções, os tabeliães de protesto estão autorizados a consultar os endereços de devedores constantes de bancos de dados mantidos por órgãos públicos, na forma prevista em convênio.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos tabeliães de protesto de mesma abrangência territorial do órgão interessado.

§ 5º Os títulos ou documentos de dívidas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, e os títulos e documentos de dívida das pessoas privadas que assim optarem, ingressarão diretamente na fase procedimental de protesto, conforme inciso III deste artigo.

O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.

§ 1º. Os títulos e outros documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º Não será exigida a apresentação prévia dos títulos e outros documentos de dívida a cartório distribuidor, contador, ou de registro de distribuição que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, e com a função específica de distribuição de títulos para protesto, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo oficial de registro de distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo serviço dos próprios tabelionatos previsto no item 12, e o encaminhamento pelo Tribunal de Justiça local ao Poder legislativo da proposta de extinção do respectivo cartório.

§ 3º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.” (NR)

O art. 8º vigorará com nova redação:

“Art. 8º Os títulos e os outros documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º - Poderão ainda ser recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico papel, original ou cópia autenticada;

II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações quando previstas em lei, contendo os nomes do cedente e do apresentante, em meio físico papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado entre apresentante e os Tabelionatos de Protesto, os quais poderão ser representados pela respectiva entidade da classe dos Tabeliães de Protesto;

V - apresentados por meio magnético.

§ 2º Nas hipóteses dos títulos e dos outros documentos de dívida apresentados pelas formas previstas nos incisos I a V, do § 1º deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 3º Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos I a V do § 1º deste artigo, e o título ou documento de dívida tiver sido colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência, por qualquer meio ou forma, do andamento do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 4º Ao enviar reprodução digitalizada do título ou de outro documento de dívida, o tabelião deve exigir do apresentante declaração firmada pelo cedente garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem

como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 5º – No caso dos títulos e de outros documentos de dívida de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas autarquias, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 1º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV.” (NR)

§ 6º Os contratos de câmbio e os demais títulos e outros documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa que atenda a legislação brasileira pertinente, observadas as respectivas instruções de uso. A escolha do programa de verificação de assinaturas é de exclusiva responsabilidade do tabelião.

§ 7º Os títulos e documentos de dívida assinados eletronicamente mediante certificados não emitidos pela ICP-Brasil (art. 10, caput e § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato enviado por meio eletrônico, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ...

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo Tabelião, obstará o registro do protesto.

§ 2º Quando não for requisito do título e não houver indicação da praça de pagamento ou aceite ou devolução, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.

§ 3º. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

§ 4º. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.

§ 5º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva do cedente, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 6º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, de que foi declarado pelo sacador que está de posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.”

§ 7º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no item anterior pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador.

§ 8º Da declaração, na hipótese do subitem anterior, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no § 6º deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.

§ 9º. A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

§ 10. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do § 6º ou da declaração oferecida pelo apresentante ou indicação, autorizada no § 7º, ambos deste artigo.

§ 11. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles, incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título sem a declaração ou indicação autorizada no § 7º deste artigo.

§ 12. No caso do item anterior, serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.

§ 13 . Na apresentação a protesto das duplicatas por indicação, ainda que transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, deverá ser observado sempre o disposto no § 7º deste artigo, relativo às declarações ou indicações, que podem ser indicadas pela mesma forma.

§ 14. A apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação deve conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§ 15. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.” (NR)

O § 2º do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

...

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão.” (NR)

O art. 14 vigorará com nova redação:

“Art.14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º Respeitada a praça de pagamento do título para a tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou

documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico ou de aplicativos de mensagens instantâneas para enviar as intimações, quando disponível o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.(NR)

O art. 15 vigorará com nova redação para o caput e acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 15. A intimação será feita por edital:

I – se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se no endereço fornecido pelo apresentante ninguém se dispuser a recebê-la, ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la por meio eletrônico, na hipótese do § 3º do artigo 14 desta lei. (NR)

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou da Nacional.(NR).

§ 2º.....

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título ou documento de dívida for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não houver retorno do comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.

§ 4º O pagamento das despesas com a publicação do edital deverá ser realizado na forma prevista no artigo 37, desta lei, sendo indevida a exigência pelo Tabelionato de Protesto de depósito prévio do valor respectivo para a realização do ato.” AC

O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Antes da lavratura, o apresentante poderá desistir do protesto do título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos devidos, pela distribuição quando for o caso, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa

especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.” (NR)

É acrescido ao art. 17 o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.” (A)

É acrescido o artigo 17-A:

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.” (AC)

O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º O cálculo e indicação dos valores do título, dos emolumentos, taxas, custas, contribuições e demais despesas a serem pagos pelo devedor é da competência e responsabilidade exclusiva do Tabelionato de Protesto, não cabendo a exigência da realização do cálculo por outro cartório externo, ainda que de funções de contador judicial ou extrajudicial, nem a cobrança de outros valores por essa tarefa, seja a que título for, e nem poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou

documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º A hipótese de pagamento com cheque comum, prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada em apartado a quitação da parcela paga, e devolvido o original do título ou documento de dívida ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto será lavrado “ex tempore”, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

O § 2º do art. 21 passa a vigorar com nova redação:

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, quando tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou sem aceite desde que correspondente a:

I – título ou documento de dívida, representando valor total, parcial ou parcela vencida, empréstimo pessoal em conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, administradora de cartão de crédito, e outros intermediários e operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmada, celebrada ou realizada a operação de crédito mediante processo eletrônico, desde que a indicação a protesto contenha todos os dados pertinentes aos títulos de créditos;

II – letra de câmbio, representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

III – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia;

IV - conta apresentada por indicação de bem fornecido ou de serviço prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público.” (NR)

O art. 22 passa a vigorar com nova redação para o caput e seu inciso II:

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

O art. 26 passa a vigorar com o acréscimo de §§ 7º, 8º, 9º e 10 com a seguinte redação:

“ Art. 26.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência contendo a

indicação do nome, endereço e número de identificação, com firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como apresentante ou como credor, originário ou por endosso translativo.

....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou mediante documento eletrônico.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou de suas respectivas autarquias, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”(A)

Ao caput do artigo 37, o do seu § 1º, é dada nova redação, e passa a vigorar acrescido dos §§ 4º ao 13, seguintes:

“Art. 37

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e despesas, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros Serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter

assistencial serão devidos na forma prevista no § 1º deste artigo e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, a partir do disposto no § 1º e no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público" (NR)

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º A apresentação, distribuição, protocolização, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, lavratura e registro do protesto dos títulos e outros documentos de dívida, independem de depósito prévio ou pagamento dos respectivos valores, os quais serão devidos, calculados, exigidos e realizados os respectivos recolhimentos, observando-se as ocasiões e os critérios seguintes:

I - por ocasião do aceite, devolução, pagamento, conforme o caso, ou da desistência do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

II - por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da recepção da determinação judicial da sustação do protesto ou dos seus efeitos em caráter definitivo ou do cancelamento do protesto, com base nos valores dos itens relacionados no caput em vigor no ato do pagamento pelo interessado. (AC)

§ 5º Os valores das parcelas dos emolumentos fixados ou incidentes sobre eles destinadas a entes públicos ou entidades, a título de custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos e repassados apenas e tão somente após o recebimento pelo Tabelião de Protesto. (AC)

§ 6º Fica assegurado o equilíbrio econômico e financeiro das serventias e dos entes da unidade da Federação em razão da adoção do disposto no § 4º, deste artigo, mediante repasse ao item da Tabela de Emolumentos pertinente ao protesto de títulos, do índice médio de receita a menor apurada nos últimos seis meses do exercício anterior, caso já estivesse em vigor a nova sistemática, por ato do Tribunal de Justiça local a requerimento dos Tabeliães de Protesto do Estado ou do Distrito Federal, representados pela seccional do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil. (AC)

§ 7º Aos títulos ou documentos de dívida apresentados a protesto pelos entes públicos ou pelas suas respectivas autarquias, aplicar-se-á o disposto no § 4º deste artigo, ficando ainda desonerados do pagamento de quaisquer valores quando a desistência do protesto ou o cancelamento do respectivo registro ocorrer por envio indevido devidamente demonstrado. (AC)

§ 8º. Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal. (AC)

§ 9º A despesa de condução a ser cobrada pela entrega da intimação procedida diretamente pelo tabelionato, será a equivalente ao do valor da tarifa de ônibus ou qualquer outro meio de transporte coletivo utilizado e existente dentro do Município, em número certo, necessário ao cumprimento do percurso de ida e volta do tabelionato ao destinatário. (AC)

§ 10. Quando não houver transporte coletivo regular ou o percurso a ser cumprido extrapolar o perímetro urbano do Município, em cumprimento à intimação em localidade, o valor a ser cobrado será o equivalente ao do meio de transporte alternativo utilizado, ainda que em veículo automotor particular,

desde que não ultrapasse ao valor igual ao da condução dos Oficiais de Justiça do Foro Judicial. (AC)

§ 11. O valor da despesa a ser cobrada com a publicação de edital na imprensa escrita ou em site específico na rede mundial dos computadores, será a equivalente a do valor estabelecido no contrato ou convênio firmado pelo tabelionato de protesto com o veículo de imprensa especializado de circulação na comarca ou com a entidade mantenedora do site específica, quando houver. (AC)

§ 12. Será gratuita a informação de situação positiva ou negativa ou de localização do protesto e de seus dados, prestada por serviço centralizado dos Tabelionatos de Protesto, ainda que sob gestão de sua respectiva entidade representativa, diante do número de identificação do pesquisado indicado pelo usuário do serviço, por meio da rede mundial de computadores “internet” ou por telefone mediante unidade de resposta audível, quando o interessado dispensar a certidão. (AC)

§ 13. As certidões diárias, sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, previstas no artigo 29 desta lei, poderão ser expedidas sem nenhum ônus para o gestor do banco de dados mencionado no inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que esteja em funcionamento há mais de cinco anos, desde que respeitadas as condições livremente ajustadas em convênio celebrado por ele e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, para vigorar na Unidade da Federação em que houver a adesão da seccional do IEPTB ao referido convênio.

É acrescido o artigo 37-A, com a seguinte redação:

Art. 37-A Serão cobrados na mesma conformidade dos incisos I e II, do parágrafo 4º, do artigo 37, desta Lei, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida, quando for o caso, onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes de 10 de setembro de 1997. (AC)

É acrescido o art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Os Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil instituirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto, para prestação de serviços eletrônicos.

§ 1º A CENPROT ficarão vinculados, de maneira obrigatória, todos os Tabeliães de Protesto de Títulos de todo território nacional, via vinculação à CENPROT seccional, independentemente e de filiação associativa.

§ 2º A CENPROT nacional poderá ser operada, mantida e administrada pela entidade Nacional representativa dos Tabeliães de Protesto de Títulos do Brasil, e a CENPROT local, pela Seção da Unidade da Federação da referida entidade.

§ 3º A CENPROT nacional e a seccional disponibilizarão, pelo menos, os seguintes serviços:

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, de seus dados, e respectivos tabelionatos;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto, e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto, em meio eletrônico;

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, Advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento, e disponibilização da certidão eletrônica expedida em atendimento a tais solicitações pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Para os fins do disposto nos incisos II e III do § 3º deste artigo, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à entidade mencionada no §2º deste artigo, na forma e no prazo por ela estabelecido, da qual não poderá ser exigido pagamento de emolumentos e de quaisquer outras despesas pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.

§ 5º O acesso à CENPROT dar-se-á por meio de portal na internet.” (A)

É acrescido o artigo 37-A, com a seguinte redação:

“Art. 37-B Havendo superávit da receita apurada no mês, pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, prevista no artigo 41-A, acrescido à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, pela Lei nº 13.775 de 20 de dezembro de 2018, os Tabeliães de Protesto serão remunerados proporcionalmente à média do volume de protestos da sua serventia informados à referida Central, considerado o valor recebido como receita bruta, cabendo-lhes a responsabilidade pelo recolhimento das parcelas devidas aos entes públicos e a outras entidades definidas na lei local, dos tributos municipais, e dos tributos Federais, quando for o caso.

Art. 3º. O art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 784.

.....

XIII - o contrato eletrônico com assinatura digital.

.....(AC)

Art. 4º. Independentemente de depósito ou pagamento prévio de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas na apresentação a protesto de todos os títulos ou documentos de dívida, cujos valores devidos, inclusive do Cartório de Registro de Distribuição onde houver, serão exigidos dos interessados pelo Tabelionato de Protesto, na elisão do protesto segundo os valores vigentes na tabela e das despesas reembolsáveis, na data da protocolização do título ou documento, ou na data do pedido quando do cancelamento do ato, a utilização do protesto poderá, ainda, substituir as exigências de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 5º. Revoga-se o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator